## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0013782-74.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Jose Aparecido do Carmo

Requerido: Banco do Brasil Sa

JOSÉ APARECIDO DO CARMO ajuizou a presente ação contra BANCO DO BRASIL S.A., alegando, em suma, que foi surpreendido com a informação de que seu nome estava incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento de três financiamentos. Alegou ainda que nunca realizou ou solicitou qualquer empréstimo ou financiamento, bem como não mantém nenhuma conta-poupança ou corrente junto ao requerido. Pediu a declaração de inexistência do débito, a indenização por danos morais e a antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Deferiu-se a antecipação da tutela.

Citado, o requerido contestou o pedido, alegando que a inclusão do nome do autor em órgão de proteção ao crédito se deu em decorrência de inadimplência contratual. Afirma que não agiu com dolo ou culpa e que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar, pedindo a improcedência da ação.

Em réplica, o autor impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

Determinou-se ao réu trazer cópia dos contratos firmados entre as partes.

Manifestou-se o autor sobre os contratos e documentos juntados pelo réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O nome do autor foi incluído em cadastro de devedores, por uma suposta dívida contraída através de três financiamentos que não contratou.

Alegou que nunca manteve conta corrente ou poupança junto ao requerido e que nunca residiu na cidade de São Paulo, onde os financiamentos foram contraídos. Alega ainda que as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 67/76, não são de sua autoria.

Os documentos juntados por cópia nos autos mostram nítida a divergência do padrão gráfico da assinatura do autor (p. ex.: fls. 10 e 68), autorizando a crer que houve fraude. Não bastasse, a fotografia constante na cópia da cédula de identidade juntada às fls.77, diverge da do autor (fls. 87/88).

Aliás, a cópia da cédula de identidade do autor, em confronto com aquela exibida pela pessoa que obteve financiamento perante o réu (fls. 77), deixa evidente a fraude cometida, pois também o número do documento é diferente.

Acrescente-se que o réu, instado a respeito, não se manifestou, admitindo implicitamente como verdadeira a alegação do autor, de não correspondência entre os documentos e a identidade do contrante dos financiamento.

Terceira pessoa contratou com o réu, porém em nome do autor, sem participação deste. Não há qualquer indício da participação deste, nessa fraude cometida contra o réu, não se justificando qualquer suspeita de intenção de enriquecimento ilícito.

Pertence ao réu a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3°, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro contra o réu mas resultou prejuízo para outrem, o autor. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele que o causou. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas conseqüências, como também pela circunstância, repita-se, de que o golpe foi praticado contra si.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

A responsabilidade é objetiva, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao

sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF do autor do cadastro de devedores, declarando inexigível o débito apontado, por efeito da declaração de inexistência de relação jurídica de débito e crédito no tocante aos malsinados contratos, e condeno o réu a pagar-lhe indenização do valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época do dano (STJ, Súmula 54), além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de março de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA